TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1059637-87.2022.8.26.0002**
Classe - Assunto	**Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio - Adimplemento e Extinção**
Requerente:	**Alexandre Pedroso**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gisele Valle Monteiro da Rocha**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL**, proposta por **ALEXANDRE PEDROSO**, com fundamento no artigo 1.052 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os artigos 759 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Narra que se encontra em estado de insolvência, caracterizado pela manifesta superioridade de seu passivo em relação ao seu ativo. Expõe que integrou o quadro societário das empresas **FIRSTEAM CONSULTING S/A e FIRSTEAM PARTICIPAÇÕES LTDA.**, as quais, após anos de regular funcionamento no setor de tecnologia, enfrentaram uma severa crise financeira, agravada pela inadimplência de um cliente estatal de grande porte. Essa crise culminou na paralisação das atividades empresariais e na geração de um passivo expressivo, notadamente composto por dívidas trabalhistas e cíveis. Em decorrência da incapacidade financeira das pessoas jurídicas, foi alvo, na qualidade de sócio, de inúmeros pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, os quais foram acolhidos em diversas Varas Trabalhistas e Cíveis, redirecionando para seu patrimônio pessoal a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações. Afirma que, na tentativa de soerguer as empresas, dilapidou seu patrimônio pessoal, amealhado ao longo de anos de trabalho, não lhe restando bens passíveis de penhora. Alega que, à época do ajuizamento, encontrava-se desempregado, tendo sido recentemente desligado de seu último empregador, e que sua única fonte de renda provinha de seu salário. Ademais, suporta o encargo mensal de pensão alimentícia destinada a seus filhos. Sustenta que o montante total de suas dívidas, que ultrapassam treze

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.

milhões de reais, torna impossível a sua quitação, mesmo que dedicasse a integralidade de seus proventos para tal fim por décadas. Argumenta que a dispersão das execuções em diversos juízos impede qualquer tentativa de negociação organizada com os credores e o submete a múltiplos atos constritivos, ameaçando sua subsistência e a de sua família. Diante desse quadro, pleiteou, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todas as constrições judiciais sobre seus vencimentos e a remessa de todas as execuções para o juízo da insolvência. Ao final, requereu a decretação de sua insolvência civil, com a instauração do concurso universal de credores. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela tramitação prioritária do feito. A inicial foi instruída com procuração, documentos pessoais, comprovantes de rendimentos e rescisão contratual, declarações de imposto de renda, ficha cadastral das empresas, processos trabalhistas e a relação de credores. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11/2757.

Inicialmente distribuído à 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, o juízo determinou a emenda da inicial para adequação aos requisitos do artigo 760 do CPC/73 (fls. 2757).

O autor peticionou às fls. 2760/2762, reiterando as informações já prestadas. Nova decisão (fls. 2767) determinou a retificação do valor da causa para que correspondesse ao montante total do passivo.

O autor cumpriu a determinação às fls. 2770, atribuindo à causa o valor de R$ 13.861.040,41. Em razão do novo valor, que ultrapassou o teto de alçada dos foros regionais, o juízo de Santo Amaro declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central desta Comarca (fls. 2771/2772).

A competência desse juízo foi reafirmada pelo E. Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 0011943-14.2023.8.26.0000 (fls. 2844/2849).

Tutela de urgência indeferida em fls. 2850. Gratuidade de justiça concedida em fls. 2879/2888.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu esclarecimentos sobre a situação profissional do autor e a juntada de documentos atualizados (fls. 2894/2896). O

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.

requerente atendeu à solicitação às fls. 2908/2918.

Em nova manifestação (fls. 2951/2953), o *Parquet* apontou que a lista de credores originalmente juntada (fls. 72/80) estava em nome de terceiro. Intimado a sanar a irregularidade (fls. 2955), o autor apresentou a lista de credores retificada às fls. 2958/2959.

Com a regularização, o Ministério Público, em sua derradeira manifestação de fls. 2962/2963, opinou pela procedência do pedido, por entender que restou comprovado o estado de insolvência do requerente, na medida em que suas dívidas superam manifestamente seus bens.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito tramitou regularmente, tendo sido sanadas as irregularidades processuais apontadas ao longo de sua marcha, inclusive as questões atinentes à competência do juízo e à gratuidade de justiça, que foram dirimidas em superior instância.

As condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo encontram-se presentes. Deste modo, o processo está em ordem para o julgamento do mérito, não havendo nulidades a serem declaradas ou vícios a serem sanados.

A *vexata quaestio* reside na verificação do preenchimento dos requisitos legais para a declaração de insolvência civil do requerente, nos moldes do que dispunha o Código de Processo Civil de 1973, diploma legal aplicável à espécie por força do *ultrativo* comando do artigo 1.052 do Código de Processo Civil de 2015, que manteve a vigência do procedimento específico até a edição de nova lei.

A **insolvência civil**, nos termos do artigo 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, se caracteriza quando as dívidas do devedor excederem à importância dos seus bens:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:
I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;
Il - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:
I - o vencimento antecipado das suas dívidas;
II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;
III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:
I - por qualquer credor quirografário;
II - pelo devedor;
III - pelo inventariante do espólio do devedor.

No caso da insolvência civil requerida pelo próprio devedor (auto insolvência), conforme autoriza o **artigo 759** do mesmo diploma, se perfectibiliza pela declaração do postulante acerca de sua situação patrimonial deficitária, acompanhada dos documentos que a comprovem.

Nesse sentir, os documentos constantes dos autos evidenciam o estado de insolvência da requerente, valendo salientar que, com o aditamento de fls. 2760/2764, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 760 do Código de Processo Civil.

Aliado a tal fato, o requerente carreou aos autos farta documentação com o objetivo de demonstrar a veracidade de suas alegações. O quadro fático-probatório que se desenha a partir da análise minuciosa dos autos é, de fato, de **completo desequilíbrio econômico-financeiro**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.

De um lado, tem-se o passivo do devedor. A relação de credores, devidamente corrigida e apresentada às fls. 2958/2959, elenca um conjunto de obrigações de natureza trabalhista e quirografária que, somadas, alcançam o vultoso montante de **R$ 9.870.718,11** (nove milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e dezoito reais e onze centavos), sem considerar a atualização monetária e os juros incidentes desde as datas dos cálculos originários.

Essa dívida tem origem o insucesso de sua atividade empresarial e no subsequente redirecionamento das execuções contra sua pessoa física, em razão da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades das quais era sócio. Os inúmeros processos judiciais juntados aos autos (fls. 81/2745) conferem robustez e verossimilhança à existência e à magnitude de tal passivo.

De outro lado, as declarações de ajuste anual de imposto de renda, referentes aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 (anos-calendário 2020 a 2023), juntadas às fls. 17/34, 2910 e 2930/2948, revelam um patrimônio extremamente exíguo.

Consta a titularidade de cotas sociais da empresa FIRSTEAM PARTICIPAÇÕES LTDA., com valor nominal de R$ 50.000,00, as quais, todavia, carecem de qualquer valor econômico real, uma vez que a empresa se encontra inativa e é, ela própria, devedora em diversas demandas, conforme se depreende das fichas cadastrais da JUCESP (fls. 2916/2917).

Além disso, são declarados depósitos em conta corrente com valores irrisórios e que se encontram judicialmente bloqueados. Não há, nos referidos documentos fiscais, qualquer menção à propriedade de bens imóveis, veículos automotores ou outras aplicações financeiras de relevo. Os extratos bancários mais recentes (fls. 2911) corroboram a ausência de saldo ou de movimentação financeira expressiva.

No que tange aos rendimentos do devedor, embora a petição inicial tenha sido protocolada em um momento de desemprego, a instrução processual revelou que o requerente obteve nova colocação no mercado de trabalho, ocupando o cargo de diretor executivo na empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática, com uma remuneração bruta mensal que, em março de 2024, era de R$ 35.434,13 (fls. 2918).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.

Embora se trate de um rendimento considerável, ele se mostra patentemente **insuficiente para fazer frente ao passivo milionário**.

Um cálculo aritmético simples, como o esboçado na própria exordial, demonstra que seriam necessárias várias décadas, senão séculos, para a quitação integral da dívida, desconsiderando-se a contínua incidência de correção monetária e juros, bem como as despesas ordinárias do devedor com seu próprio sustento e o de sua família, o que inclui o pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada. A situação configura, portanto, uma clássica e incontornável insolvabilidade.

A finalidade precípua do processo de insolvência é, justamente, organizar a execução concursal, reunindo todos os credores em um único juízo (*"vis attractiva"* do juízo universal, conforme preceitua o artigo 762 do CPC/73), para que se proceda à arrecadação dos bens do devedor e à distribuição do produto da liquidação de forma isonômica, respeitadas as preferências legais (*par conditio creditorum*).

A declaração de insolvência é, portanto, o meio legal de equacionar a situação de superendividamento do autor, protegendo o mínimo existencial de sua dignidade e, ao mesmo tempo, oferecendo aos seus credores uma via ordenada e justa para a satisfação, ainda que parcial, de seus créditos.

Nesse jaez, a inexistência de bens penhoráveis no momento da propositura da ação, longe de ser um óbice, reforça a necessidade da declaração judicial, pois o instituto visa não apenas à liquidação do patrimônio presente, mas também à arrecadação de bens futuros que venham a ser adquiridos pelo devedor antes da extinção de suas obrigações, viabilizando, em última análise, sua reabilitação para a vida civil.

Dessa forma, estando cabalmente demonstrado, pela extensa prova documental produzida e pela manifestação favorável do Ministério Público, que o passivo do requerente supera em muito o seu ativo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim sendo, nada mais precisa ser acrescentado para que se reconheça a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.

procedência da pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 748 e 753, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, declaro a insolvência de **ALEXANDRE PEDROSO** RG nº 19.555.445-0 SSP/SP, CPF sob o nº 148.768.318-90 e instauro-lhe a execução por concurso universal (CPC, art. 762).

Determino a **expedição de edital**, com prazo de vinte dias, para a **convocação de credores à apresentação das declarações de crédito**, acompanhadas dos respectivos títulos (artigo 761 inciso II).

Nos termos do artigo 761 do mesmo diploma legal, determino as seguintes providências:

A) Nomeio para o cargo de Administrador da massa ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e sua equipe, o qual será intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco dias), prestar o compromisso legal em cartório e para que prossiga nos termos do artigo 763 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.

B) Expeça-se edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na imprensa oficial e em jornal de ampla circulação, convocando todos os credores do insolvente para que, no referido prazo, apresentem suas declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos (art. 761, II, CPC/73). Do edital deverão constar a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo devedor às fls. 2958/2959.

C) Ficam, a partir desta data, suspensas todas as ações e execuções individuais movidas contra o devedor sobre bens sujeitos à arrecadação, devendo prosseguir, contudo, aquelas que demandarem quantia ilíquida.

D) Cumpra-se o artigo 762 do Código de Processo Civil de 1973, oficiando-se aos juízos em que tramitam as execuções listadas pelo devedor, comunicando a presente decisão e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.

solicitando o envio das ações de execução e informações sobre os valores já constritos. Sobre as execuções trabalhistas em curso, ante a incompetência desse juízo em razão da matéria, os credores devem se habilitar mediante exibição de certidão de crédito.

E) Intimem-se, por mandado ou via portal eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo para que tomem ciência da presente declaração de insolvência.

F) Nos termos do artigo 752 do Código de Processo Civil de 1973, a presente declaração de insolvência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor, bem como a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo, perdendo o devedor o direito de administrá-los e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária em sua fase inicial e não ter havido, até o momento, litigiosidade. Custas processuais inexigíveis, em razão da concessão da gratuidade de justiça ao autor.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, liberado nos autos em 13/10/2025 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1059637-87.2022.8.26.0002 e código 13tT8m8N.